CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

PARECER Nº15/2025/PL

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 674/2025/CMR.

INTERESSADO: Assessoria de Relações Públicas da Câmara Municipal do Recife - CMR

ASSUNTO: Controle Prévio de Legalidade de Processo de Contratação Direta, via - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de MEDALHAS alusiva ao PRÊMIO MÉRITO DE COMUNICAÇÃO JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO (comenda instituída através da Resolução nº 2698/2019/CMR), para atender às necessidades da Câmara Municipal do Recife, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 75, II, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. GRAU ALTO DE PRIORIDADE. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA, MEDIANTE PARECER. RECOMENDAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. DIVULGAÇÃO DA DECISÃO OU DO EXTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 75, II, 72 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, Resolução nº 2761, 21 de dezembro de 2021.*

1. RELATÓRIO

- Versa o Processo Administrativo Eletrônico nº 674/2025/CMR, sobre demanda administrativa, requisitada pela Assessoria de Relações Públicas, atinente a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de MEDALHAS alusiva ao PRÊMIO MÉRITO DE COMUNICAÇÃO JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO (comenda instituída através da Resolução nº 2698/2019/CMR), para atender às necessidades da Câmara Municipal do Recife, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência atualizado, de 25/02/2025 (fls.81 a 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Pág. 1/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

1.1 – Fundamenta a Assessora de Relações Públicas que a referida contratação é uma honraria concedida pelos vereadores, anualmente, a personalidade que se destacam na área da comunicação, sendo a outorga dessa medalha uma tradição institucional que reforça o reconhecimento público além de valorizar os agraciados (fl.81 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2 - OS REFERIDOS AUTOS FORAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTES INSTRUMENTOS:

2.1 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD, final, exarado pela Assessora de Relações Pública, em 11/02/2025 (fls.68 a 71 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.2 – DESPACHO da ASSESSORA DE RELAÇÕES PÚBLICAS em 12/02/2025, encaminhando ao Secretário de Coordenação Geral o Processo Administrativo Eletrônico nº674/2025/CMR, com o DFD – Documento de Formalização de Demanda e o Mapa de Preços, solicitando providências para a referida contratação (fl. 02 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.3 - TERMO E REFERÊNCIA **-**TR, atualizado, datado de 25/02/2025, elaborado pela Assessora de Relações Pública da CMR. (fls.81 a 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.4 - MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS e COTAÇÃO PAINEL DE PREÇOS de responsabilidade da Assessoria de Relação Públicas, elaborado em 11/02/2025: Mapa elaborado através de cotações realizado pela Câmara com as empresas: AL NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, CNPJ Nº 10.400.122/0001-29; J.C. DE OLIVEIRA – BRINDES – ME, CNPJ Nº 31.898.877/0001-75 e a TEC FREE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº00.941.611/0001-34 (fls.26 a 28 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") e mediante "Cotação Painel de Preços Governo Federal" (fl. 07 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"). Constando nos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ das referidas empresas. (fls.45, 72 e 73 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.5 - PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA A L NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, CNPJ Nº 10.400.122/0001-29(fl. 78 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), que apresentou o menor preço, no valor de R$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais). Verifica-se que está anexado o ORÇAMENTO que foi utilizado para as cotações (fl. 28 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

É RELEVANTE FORMALIZAR A PROPOSTA FINAL, NOS MESMOS MOLDES DA COTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, em atendimento ao contido no Item 11 do TR.

2.6 - DOCUMENTAÇÕES da empresa A L NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP(fls. 34 a 58 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.7 **-** Autorização da Comissão Executiva, em sessão realizada em 07/02/2025, para esta contratação (fl. 60 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

Pág. 2/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

2.8 - DESPACHO, datado de 20/02/2025, da Secretaria de Coordenação Geral para o Agente de Contratação, encaminhando os autos do presente processo para as providências referente à contratação solicitada pela Assessoria de Relações Públicas. (fl. 24 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.9 - DECLARAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, datada de 19/02/2025. (fl.33 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.10 - Ressalta-se que, no DFD, constante do item 2.9, o Setor Requisitante atribuiu GRAU ALTO DE PRIORIDADE a esta contratação, justificativa. (fl.70 E 71, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

Por fim, em 27/02/2025, o aludido Processo foi encaminhado à Procuradoria Legislativa pela Presidente da Comissão de Licitação para análise, o qual será emitido parecer jurídico de controle de legalidade do procedimento, em cumprimento do art. 72, III, c/c art. 53, § 4º, da Lei Licitatória.

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

3- MÉRITO

3.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base nos art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações sobre questões com repercussões jurídicas, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Diante de o dever de não emitir opinativo sobre temática técnica, administrativa ou discricionária, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, critérios, e pesquisas de preços, devem ser apurados pela área técnica correlata e pelo setor requisitante desta Casa e conferidos pela autoridade administrativa responsável pela contratação.

Pág. 3/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

Ademais, cabe salientar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

Nesse diapasão, com base no art. 53, § 4º, da NLLCA, será expedido a seguir o controle jurídico, prévio e concreto deste processo de contratação direta.

APÓS AS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DAR-SE-Á A CONTINUIDADE A ANÁLISE DO PROCESSO.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita, fica esclarecido que o Processo de Dispensa de Licitação já foi exaustivamente analisado por esta Procuradoria, sempre respaldado na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA (nº 14.133/2021), com base na Constituição Federal, e posicionamentos doutrinários e decisões.

Sendo assim, inicia-se o exame deste processo no sentido de verificar se as documentações acostadas aos autos se encontram de acordo com a lei e orientações desta Procuradoria, analisando *a priori,* se no processo está demonstrado o enquadramento em uma das hipóteses de contratação direta previstas no art. 74 ou no art. 75 da NLLCA.

3.2 – CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Insta, a princípio, observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da NLLC. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com o inciso II do art. 75 da NLLCA um dos requisitos de Dispensa de licitação consiste em contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado mediante o Decreto nº 12.343/2024 para compras ou outros serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores.

Atendidos os elementos normativos, a Administração poderá contratar diretamente, caso contrário, deve haver licitação.

3.2.1 – A contratação proposta será atendida mediante a contratação direta, DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a empresa que apresentar o menor preço.

3.2.2 - Sobressai dos autos que os requisitos referentes a Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, estarão preenchidos, com base no artigo 75 da NLLCA considerando o constante no

Pág. 4/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

item 2.4 do T.R, (fl. 82 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), considerando, também, as documentações acostados aos autos pela Administração.

Sendo, assim, juridicamente viável a contratação direta com a empresa A L NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, que ofereceu o menor preço.

3.3 - ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as documentações necessárias para a contratação direta. Sendo imprescindível o Documento de Formalização de Demanda - DFD e a estimativa de despesas, previstas nos incisos I e II do art. 72 da NLLC.

3.4 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O inciso I do art. 72 da NLLCA exige, para inaugurar o processo de contratação, o documento de formalização de demanda (DFD) com objetivo de identificar o objeto desejado pela Administração, sendo este um elemento essencial e indispensável, consoante sobressai da leitura do comando legal:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Outra necessidade, seria a inclusão de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo De Referência, entretanto, a norma concede ao Administrador a possibilidade de dispensar tais instrumentos em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o processo de contratação direta precisará ser instruído com documento de formalização da demanda -DFD- por ser essencial ao processo de contratação direta. Facultativamente, na hipótese de a Administração identificar a necessidade, também instruirá o processo com Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência.

3.4.1 - Neste caso, foi incluso ao processo o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD e o TERMO DE REFERÊNCIA – TR. (fls.68 a 71 e 81 a 92, respectivamente, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

É recomendado que o Setor Requisitante, no momento da formalização de pedido de contratação, sugira o possível gestor a fim de que o Primeiro Secretário o nomeei para proceder aos procedimentos, atos necessários à etapa preparatória dos processos de contratação direta ou de licitação, tendo sido indicado, no item 2.10 do DFD (fl.71 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.4.2 - Por fim, atribuída ALTA PRIORIDADE a esta demanda contratual pelo Setor Requisitante, através do DFD, no item 2.9(fl.70 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Pág. 5/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

Estando, pois, fundamentada no art. 5º, I, b da Resolução nº 580, de 29 de dezembro de 2023, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

3.4.3 - A descrição da estimativa do valor total no DFD, é de R$ 42.400,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), mediante pesquisa realizada no Painel de Preços Nacional para esse tipo de demanda, de acordo com o constante no item 2.3 do DFD (fl. 69 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Com efeito, a exigência do art. 72, I, da NLLCA, pertinente ao DFD documento essencial ao processo de contratação direta, encontrando-se anexado aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls.68 a 71 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital).

3.5. - **TERMO DE REFERÊNCIA – T.R**

O Termo de Referência é o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, sendo disciplinado no art. 6º, XXIII, da Lei nº14.133/2021.

3.5.1 - Tendo sido o TR elaborado e atualizado pela Assessoria de Relações Públicas, em 25/02/2025 (fls.81 a 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.5.2 - Consta no TR, (fls.81 a 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"). os seguintes itens: DO OBJETO; DAS JUSTIFICATIVAS; DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO; DO MODELO DE GESTÃO; DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO; DO PRAZO DE ENTREGA; DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; DA GARANTIA; DAS FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR; DAS PROPOSTAS; DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO; DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

3.6 - **ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (art.72, II e VII da NLLC)**

Além dos documentos mencionados no inciso I, o art. 72 da NLLCA impõe a realização de estimativa da despesa e justificativa de preço, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa visa a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado aos valores mercadológicos e deve ocorrer nos termos do art. 23 da NLLCA, consoante disposto no art. 72, II, da NLLCA e orientado em precedentes administrativos, notadamente os Pareceres Jurídicos nº 04/2024-PL, nº 05/2024-PL e nº 12/2024-PL

A estimativa de despesa de serviços em geral deve ser realizada por meio da utilização, *cumulativa ou isolada*, dos parâmetros indicados nos incisos do §1º do art. 23 da NLLCA, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado,

Pág. 6/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

utilizando como parâmetro: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3.6.1 - O valor global máximo estimado da contratação é de R$ 42.400,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), tendo sido a projeção calculada, através da apuração da média efetuada pela Câmara no painel de preços do governo federal (fl. 07 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.6.2 – No Processo Administrativo Eletrônico nº 674/2025/CMR, é previsto no DFD a projeção calculada, via painel de preços nacional no item 2.3, no valor de R$ 42.400,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), fl.69 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital".

3.6.3 - Enquanto no TR para os critérios da seleção do fornecedor foi considerado as cotações de preços e o painel de preços do governo federal de empresas, art. 23, §1º, III, IV. (fl.87 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: :
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; ;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital."

Pág. 7/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

Assim, vê-se que consta no Processo em questão, a estimativa de preços da contratação, nos moldes previstos no inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2024.

3.7 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 37, XXI, CF C/C art. 72, V, NLLC).

De acordo com orientação expedida no item 2.1.2.5 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL e com a determinação do art. 72, V, da NLLCA, o processo de contratação deve ser instruído com comprovação de requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária ao atendimento do objeto a ser contratado.

Nota-se que, o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas.

3.7.1 - A eventual futura contratada apresentou os documentos de habilitação constantes nos autos, notadamente REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO – JUCERJA; REQUERIMENTO BALANÇO PATRIMONIAL – JUCERJA; BALANÇO PATRIMONIAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS – SECRETARIA DA FAZENDA - ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO; CNPJ – CADASTRO NACIONAL PESSOA JURÍDICA; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS – DCP; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – CND, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO; DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR; CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS; CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS; ATESTADOS DE CAPACITADA DE TÉCNICA – MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONAÚTICA; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS; DECLARAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. (fls.33 a 58, 74 a 77 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Sendo assim, resta demonstrado, o cumprimento do art. 72, V, da NLLCA.

3.8 - RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O comando normativo contido no art. 72, VI, da NLLCA não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Conforme relatado em pareceres anteriores desta Procuradoria, "em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da

Pág. 8/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art.26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93."

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada. Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta.

Sendo tais questões atinentes ao mérito administrativo, não cabe à Procuradoria aferir as motivações ensejadoras da contratação com o referido fornecedor, apenas analisar se a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha.

Resta dizer, que o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do DFD é de R$ 42.400,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), em parcela única, calculada, através da apuração da média efetuada pela Câmara no painel de preços do governo federal (fl. 07 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência a pesquisa e através de painel de preços do governo federal, com a memória de cálculo efetuada mediante planilha, para estabelecimento do menor preço.

3.8.1 - SOBRE A RAZÃO DE ESCOLHA DA FUTURA CONTRATAÇÃO, esta foi realizada mediante orçamentos de preços apresentadas por empresas, disposto no Mapa de Preços, considerando o menor preço oferecido (fl.32 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.9 - PARECER JURÍDICO (ART. 72, III DA NLLC)

O processo de contratação direta demanda emissão de parecer jurídico prévio de legalidade e, quando for o caso, de pareceres técnicos, consoante dispõe o art. 72, III, da NLLCA:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *[...]*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

Pág. 9/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

A necessidade de parecer jurídico prévio à contratação direta, a ser emitido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, resta evidente na redação do art. 53, §4º, da NLLCA ao mencionar os termos "ao final da fase preparatória", "controle prévio de legalidade":

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle *prévio* de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § **1º Na elaboração do parecer jurídico,** o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> [...]
>
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle *prévio* de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A Procuradoria Legislativa, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, é o órgão interno da Câmara Municipal do Recife que detém atribuições de assessoramento jurídico, *in verbis*:

> Art. 2º A Procuradoria Legislativa é órgão vinculado diretamente à Primeira Secretaria da Câmara Municipal do Recife e tem atribuições de assessoramento jurídico e de representação judicial, competindo-lhe: [...]

Ressalta-se que O PARECER JURÍDICO DEVE SER EXPEDIDO ANTERIORMENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE INÍCIO DA ETAPA EXTERNA DA LICITAÇÃO**,** porquanto o art. 53, *caput* e §§ 1º e 3º, anteriormente citados, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas.

3.10 - DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 72, IV)

Para fins de contratação direta, com similar exigência da revogada Lei nº 8.666/93, o inciso IV do art. 72 da NLLCA determina que a Administração deve demonstrar a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos orçamentários, em cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se lê:

Pág. 10/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consoante estabelece o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao ordenador de despesas a emissão da declaração de compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias**,** a seguir citado na literalidade:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> [...]
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como parâmetro interpretativo, pode-se utilizar o conceito estabelecido pelo art. 80, §1º, do Decreto Federal nº 200/67 para definir a figura jurídica do ordenador de despesa:

> Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
>
> § 1° Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Sendo assim, o ordenador de despesa será a autoridade com atribuição de emitir empenho ou autorizar pagamento. No âmbito interno, a autoridade competente será as mencionadas na Resolução nº 630, de 30 de novembro de 2021, da Câmara Municipal do Recife, ou aquelas indicadas no art. 60, XVI, e 85, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, conforme o caso.

COMPULSANDO OS AUTOS, VÊ-SE NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO ESTÃO PROGRAMADAS EM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, PREVISTA NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

3.11 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

3.11.1 - "As despesas decorrentes desta aquisição estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife**,** para o exercício de 2024 na classificação abaixo: Órgão Orçamento: 01. – CMR; Unidade Orçamentária:0101; Programa de

Pág. 11/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

Trabalho 1.01.122. 4102. 2002 – apoio administrativo as ações da Câmara Municipal do Recife; Subação:198 – Outras Medidas; Natureza 339030 – material de consumo; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos." É o que dessume do TR (fls. 89 e 90 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.11.2 - Demonstrando, assim, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido com a futura contratação.

CONCLUI-SE, LOGO, QUE HÁ O PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ART. 72, IV, DA NLLCA, DESDE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS VALORES ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO, CONSTANTES NO PROCESSO.

3.12- AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VIII)

O contrato sem licitação demanda autorização da autoridade competente – que, nos termos do art. 6, VI, da própria NLLCA, será aquela dotada de poder de decisão –, devendo a decisão autorizativa constar no processo de contratação direta, consoante exigência do art. 72, VIII, da NLLCA:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Convém informar que, na Câmara Municipal do Recife, A AUTORIDADE competente será a COMISSÃO EXECUTIVA OU O PRIMEIRO SECRETÁRIO de acordo com as atribuições estabelecidas, respectivamente, pelo art. 60, XVI, e pelo art. 85, II e III, *a*, do Regimento Interno.

Vislumbra-se que o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação, porquanto o art. 53, caput, §§ 1º e 3º, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas

Dessa forma, como o presente parecer jurídico é anterior a decisão autorizativa da contratação direta, que só poderá ser observada em momento posterior à elaboração deste documento.

DEVE, POIS, O PROCESSO SER ENCAMINHADO PARA A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

3.13 - PUBLICIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU DO EXTRATO DO CONTRATO

2.3.13.1 - Por fim, o processo de contratação direta impõe que o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato seja divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

> Art. 72. [...] Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pág. 12/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173

Importa ressaltar que o dever de publicidade se refere à obrigação de divulgar e manter à disposição do público as informações da contratação direta. Além disso, importa observar que, diferentemente do que ocorria na égide da Lei nº 8.666/93, a divulgação independe do valor da contratação.

Apesar de o parágrafo único do art. 72 da NLLCA não especificar o sítio eletrônico oficial a ser divulgada informação da contratação direta, o art. 94, II, da LLCA determina que a Administração deverá publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob condição de eficácia do instrumento contratual, *in literis*

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> [...]
>
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

De tal modo, cabe mencionar que a contratação somente produzirá efeitos após a publicação do ato de autorização da autoridade ou do extrato do contrato, quando for o caso.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento em todos os argumentos jurídicos expostos e nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 674/2025/CMR, entende-se que **é possível concluir pela configuração da hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 75, II ,da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo viável juridicamente a contratação direta da empresa A. L. NOGUEIRA COMERCIO E SERVICOS – ME**, para confecção e fornecimento de MEDALHAS alusiva ao PRÊMIO MÉRITO DE COMUNICAÇÃO JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO, para a Câmara Municipal do Recife.

Recife/PE, 12 de março de 2025.

É o parecer, segue para apreciação superior.

MOACIR LACERDA
Assessor Jurídico
Mat. nº95.2117

Assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO
Data: 12/03/2025 12:16

Assinado digitalmente por CARLOS EMANUEL DE ALBUQUERQUE ALVES
Data: 12/03/2025 12:18

Pág. 13/13 - Doumento Acessório do PROC 674/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MOACIR LACERDA FILHO e outro

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F004-9BE7-89C0-F173